

NOTA INFORMATIVA

- Alteração das condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos respetivos tempos de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração / atividade de transporte rodoviário de passageiros e mercadorias -

Foi publicada em Diário da República, no passado dia 4 de janeiro de 2022, a [Portaria n.º 7/2022 de 4 de janeiro](#), que regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo do tempo de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração / atividade de transporte rodoviário de passageiros e mercadorias.

A referida portaria vem consolidar as regras relativas às condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos respetivos tempos de trabalho, previstas em diferentes diplomas e, aplicáveis a diferentes grupos de trabalhadores, num único instrumento legislativo.

Assim, a referida portaria aplica-se aos:

- Trabalhadores afetos à exploração de veículo automóvel;
- Trabalhadores móveis em atividade de transporte rodoviário não sujeitos ao aparelho de controlo;
- Condutores independentes em atividade móvel de transporte rodoviário não sujeito ao aparelho de controlo (tacógrafo);
- Motoristas afetos à atividade de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (TVDE).

Entende-se por:

“**Trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel**”, o condutor de veículos pesados de mercadorias ou de passageiros não abrangidos pela regulamentação da União Europeia e/ou de veículos ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, cuja atividade não possa ser desenvolvida sem recurso à utilização de veículo automóvel;

“**Trabalhador móvel**”, o trabalhador, incluindo o formando e o aprendiz, que faz parte do pessoal viajante ao serviço de empregador que exerça a atividade de transportes rodoviários abrangida pela regulamentação da UE ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR).

“**Condutor independente**”, a pessoa cuja atividade profissional principal consista em, sem sujeição a contrato de trabalho ou situação legalmente equiparada, efetuar transportes rodoviários de passageiros ou de mercadorias, mediante remuneração, ao abrigo de uma licença comunitária ou de outra para efetuar os referidos transportes, com liberdade para organizar a atividade e para, individualmente ou conjuntamente com outros condutores independentes,

estabelecer relações comerciais com os clientes e cujo rendimento dependa diretamente dos lucros.

➤ **Horários de trabalho fixos**

A publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores sujeitos a horário de trabalho fixo é feita através de mapa de horário de trabalho, incluindo os turnos e escalas de serviço quando aplicável, o qual deverá estar disponível em local visível e acessível nas instalações da empresa ou estabelecimento e no veículo.

Em substituição do meio de publicidade acima referido, **o empregador poderá ainda optar pela instalação e utilização dos instrumentos de publicação previstos para os horários de trabalho móveis.**

O referido mapa de horário de trabalho deverá ser elaborado tendo em conta as referências previstas no artigo 215.º do Código de Trabalho.

➤ **Horários de trabalho móveis**

A publicidade dos horários de trabalho, tempos de condução, intervalos de descanso e descansos diários e semanais dos trabalhadores que estejam sujeitos a horários de trabalho móveis poderá ser feita através de uma das seguintes formas:

- **Aparelho de controlo (tacógrafo)**, e o respetivo registo tacográfico;
- **Sistema informático** devidamente homologado, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, e de acordo com os requisitos e características previstas no anexo à referida portaria;
- **Acordo de isenção de horário de trabalho**, no caso de trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho (devendo um exemplar do acordo estar disponível no veículo).

Cabe ao empregador a escolha do modo e forma de publicitação dos horários de trabalho. Assim:

- 1) **Caso o empregador opte pela instalação e utilização do aparelho de controlo (tacógrafo), este deve:** organizar e manter um registo dos veículos que reúna características de integralidade, autenticidade e inviolabilidade; assegurar a instalação e utilização do aparelho de controlo; examinar os registos do aparelho de controlo com uma periodicidade mínima quinzenal.
- 2) **Caso o empregador opte pela instalação e utilização de sistema informático, este deve:** organizar e manter um registo dos veículos que reúna características de integralidade, autenticidade e inviolabilidade; assegurar a instalação e utilização do sistema informático de acordo com as instruções do fabricante; dar instruções e formação necessária ao trabalhador sobre o uso do sistema informático; respeitar a legislação relativa à proteção de dados pessoais; examinar os registos do sistema

informático com uma periodicidade mínima quinzenal; impedir que recaia sobre o trabalhador qualquer ónus financeiro relacionado com o software ou o hardware necessários à sua operação.

➤ **Registo de tempos de trabalho**

O empregador recolhe e procede ao tratamento dos dados dos suportes de publicitação dos horários de trabalho fixos e móveis e elabora o registo dos tempos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores (incluindo os trabalhadores isentos de horário de trabalho).

O registo dos tempos de trabalho deve conter:

- As horas de início e de termo do tempo de trabalho, os tempos de condução, os intervalos de descanso e os descansos diários e semanais;
- Os tempos de disponibilidade em que o trabalhador não é obrigado a permanecer no local de trabalho e se mantém adstrito à realização da atividade em caso de necessidade;
- Os tempos de disponibilidade em que o trabalhador, conduzindo em equipa, passa ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo;
- Os períodos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores a qualquer outro empregador ou como condutores independentes.

Os dados e registos relativos aos horários de trabalho e registo de tempos de trabalho devem ser mantidos e conservados durante cinco anos após o termo do período a que se referem e colocados à disposição das entidades com competência fiscalizadora sempre que estas o solicitem.

A portaria entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2022. Acresce que, o empregador poderá optar por efetuar a publicidade dos horários de trabalho através de qualquer uma das modalidades de publicidade acima referidas e previstas na referida portaria ou, ainda, pela utilização do livrete individual de controlo, previsto na Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto, até 31 de agosto de 2022

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

José Mota Soares

jose.soares@pt.andersen.com